MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

02ª Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete

Ofício n.º 310
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0183.18.000834-8

Conselheiro Lafaiete, 28 de maio de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra " b" , da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do(s) Inquérito Civil n.º MPMG-0183.18.000834-8, **ENCAMINHA** a Recomendação 04/2021 e **REQUISITA** a V.Exª, para se manifeste acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, bem como envie a esta Promotoria de Justiça, informações sobre as providências tomadas ou explicações dos motivos da não adoção da medida recomendada.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 15 dia(s), a partir do recebimento deste.

A resposta poderá ser feita pelo e-mail pj2clafaiete@mpmg.mp.br, ou diretamente pelo Procedimento Sei 19.16.0501.0005955/2021-83

Descrição da Apuração: Apurar a ilegalidade na nomeação de pessoas para cargos que sequer foram criados no âmbito da Administração e/ou cujas atribuições não foram descritas na legislação, em afronta ao disposto no art. 37, II e V da CR/88, fundamentada a atuação ministerial no art. 129, inciso III da CR/88.

CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Exmº Senhor,
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA **(Notificação pessoal)**
DD. Prefeito do Município de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Assinado digitalmente por: CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO:03859714600
O tempo: 28-05-2021 17:57:44

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 180

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

IC: 0183.18.000834-8

CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO N.º 04/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Conselheiro Lafaiete, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, 119, *caput* e 120, inciso II, da Constituição Estadual e 27, I e parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, constitui função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público deve obediência à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial visualizou que os cargos de de Assessor Jurídico, previstos no Projeto de Lei Complementar Municipal nº 10/2020, são de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que os cargos que preveem funções típicas de advocados públicos, independente do nome atribuído pela lei, destinam-se a uma função de natureza técnica, de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 181

necessidade permanente e imprescindível ao funcionamento municipal, **e não à assessoria política do Prefeito Municipal, razão pela qual devem constar como quadro permanente da estrutura administrativa municipal, não podendo haver terceirização desses serviços, nem sua inclusão em quadro de livre nomeação e exoneração, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNÍCIPIO DE CAMPO BELO - PROCURADOR JURÍDICO - CARGO EM COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL RECONHECIDA - PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES - SEGUNDO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
- **Reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal a inconstitucionalidade do art. 3º, I, "e", da Lei Complementar Municipal nº 29/97, deve ser imposta ao Município de Campo Belo a proibição de terceirizar, nomear para cargo comissionado ou contratar de forma temporária a prestação de serviços cujas funções sejam aquelas efetivas de Procurador Jurídico.**
- Faz-se imperioso o desligamento dos servidores que atualmente ocupam cargos em comissão em flagrante violação às disposições constitucionais.
- Em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, ainda que haja omissão, não cabe ao Poder Judiciário determinar a deflagração de processo legislativo por parte do Município de Campo Belo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto (art. 2º, da CF/88).
- Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.12.001428-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 04/02/2016)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 182

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.071805-2/000
Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi
Relator do Acordão: Des.(a) Estevão Lucchesi
Data do Julgamento: 19/06/2017
Data da Publicação: 10/08/2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A constitucionalidade da criação dos cargos em comissão se dá pela natureza das respectivas atribuições, desempenhadas por pessoas com vínculo de confiança, exceção prevista na Constituição para afastar a exigência de concurso público. Embora tenham sido descritas as atribuições ao exercício do cargo de assessor jurídico, tal se deu de maneira genérica, tratando-se, ademais, de atividade de natureza técnica e burocrática, e não de função de chefia, direção e assessoramento, inexistindo vínculo de confiança. Inconstitucionalidade declarada. V. V. o assessoramento jurídico legislativo, quando se restringe às funções de efetivo assessoramento, compatibiliza-se com o art. 23 da CEMG.
AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.071805-2/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE RIO ESPERA, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, VENCIDO EM PARTE O QUINTO VOGAL.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI
RELATOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - RESOLUÇÃO N.º 326/2013, ARTS. 7º, 8º E 9º - CRIAÇÃO DE CARGOS - LEI EM SENTIDO MATERIAL - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURIDICO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - CÂMARA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ASSESSOR PARLAMENTAR - FUNÇÕES BUROCRATICAS - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - REJEIÇÃO. 1. É incompatível com a função de assessoramento (CEMG, ART. 23) a atribuição da representação em juízo da Câmara Legislativa Municipal, que compete a advogado ou procurador municipal de carreira ou a profissional constituído para a finalidade de representar o Órgão Legislativo, distinto da autoridade nomeante. 2. As funções de assessoramento, de chefia e de direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante e não se compatibilizam com atribuições de caráter burocrático ou técnico próprias dos cargos de carreira. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101155-8/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/0016, publicação da súmula em 27/01/2017)

CONSIDERANDO que a livre nomeação de pessoas para o exercício de funções típicas de cargos públicos, ainda que através de processo licitatório, para exercer atividades própria de servidores públicos constitui burla ao princípio do concurso público, passível de constituir ato de improbidade administrativa;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FIS 183

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CONSIDERANDO que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*", nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Sr. Prefeito de Conselheiro Lafaiete/MG possui, nesse momento, a possibilidade de encerrar a continuidade das irregularidades acima apontadas, que vem acontecendo há anos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Prefeito Municipal que:

Regularize a situação dos cargos Municipais de Assessoria Jurídica, alterando o Projeto de Lei Complementar nº 10/2020, para que deixem de ser de livre nomeação e exoneração, passando a ser providos mediante concurso público;

Fixa-se PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, a partir do recebimento desta, para que a autoridade destinatária se manifeste acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, bem como envie a esta Promotoria de Justiça informações sobre as providências tomadas ou explicações dos motivos da não adoção da medida recomendada.

O não cumprimento desta Recomendação no prazo estipulado, ensejará o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, bem como a possibilidade de ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa.

Conselheiro Lafaiete, 19 de maio de 2021.

Assinado digitalmente por CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO:03859714600
O tempo: 19-05-2021 19:51:27

Carolina Queiroz de Carvalho
Promotora de Justiça